



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores

Processo n.º 2007.61.81.001487-3

Acusados: ESTEVAM HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES

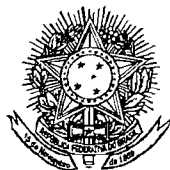
Sentença tipo "D"

Vistos.

O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ESTEVAM HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal e do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 (fls. 02/04).

Narra a denúncia que os réus foram presos em flagrante no dia 08 de janeiro de 2007, no aeroporto de Miami – EUA, após desembarcarem do Vôo TAM JJ 8090, proveniente de São Paulo, aeroporto de Guarulhos, na posse ilegal de US\$ 56.467,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete dólares), acondicionados na bagagem, nos seguintes locais: US\$ 9.088,00 (nove mil e oitenta e oito dólares) dentro da capa de uma Bíblia e na bagagem da acusada SÔNIA; US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) em um casaco do réu ESTEVAM; US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) na mochila do filho Gabriel; e US\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos dólares) acondicionados dentro de um porta-CDs. Diante de declarações falsas às autoridades alfandegárias norte-americanas, quanto ao transporte da moeda americana, foram detidos.

Segundo a peça vestibular inicial, informações obtidas pela Delegacia da Receita Federal revelariam que os acusados quando do embarque no referido vôo e, já na posse daquela quantia, não chegaram a preencher qualquer Declaração de Porte de Valores no aeroporto de Cumbica – Guarulhos perante as autoridades brasileiras, não informando que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

transportavam moeda estrangeira em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil dólares), nos termos do artigo 65 da Lei n.º 9.069, de 19.06.1995, de forma a omitir, com consciência e liberdade de desígnios, declaração de bens que deveriam produzir no momento do embarque aos Estados Unidos, remetendo, de forma clandestina e oculta, expressivo valor em moeda estrangeira.

A denúncia foi oferecida aos 27.11.2007 (fls. 02/07), tendo sido recebida por este juízo em 14.12.2007 (fl. 131).

A presente Ação Penal foi lastreada por meio do Inquérito Policial n.º 21.0009/07 da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo – DPF/AIN/SP.

À fl. 125 e Apensos, encontram-se encartados documentos enviados pela Justiça Estadual, notadamente pela 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, atinentes aos documentos a eles encaminhados pelas autoridades norte-americanas, os quais instruíram os autos n.º 050.02.063631-8, em trâmite perante àquele juízo estadual, em que também são réus os ora acusados, quais sejam, ESTEVAM HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES.

O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, com o precípuo objetivo de que a Autoridade Central obtivesse a manifestação da Autoridade Central americana acerca da possibilidade do compartilhamento de provas com esta Justiça Federal, naquilo que concerne à documentação outrora enviada ao Ministério Público Estadual.

Considerando a necessidade da referida autorização por intermédio da Autoridade Central dos Estados Unidos da América, tudo como forma de viabilizar o compartilhamento das provas, este juízo determinou a expedição de ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, consoante fl. 203 e verso, sendo certo que às fls. 329 e 331 encontram-se encartadas informações da autoridade estrangeira sobre o assentimento para o compartilhamento das provas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Os réus foram devidamente citados, tendo tal ato sido realizado a partir da expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em matéria penal formulada aos Estados Unidos da América, conforme se verifica às fls. 172 e 205/219. As Defesas Preliminares encontram-se carreadas ao feito às fls. 224/229, tudo nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008.

Tendo em vista não incidirem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime, foi determinado o prosseguimento da Ação Penal por este juízo, ocasião em que restou designada audiência una de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 230 e verso).

Em referido *decisum*, restou ainda informado que o feito teria prosseguimento na forma do artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, caso houvesse o escoamento do prazo para o cumprimento das Cartas Precatórias e elas não fossem encartadas aos autos, **tendo sido frisado, contudo, que a qualquer tempo, com o retorno, na forma da legislação processual, seria realizada a imediata juntada** (fl. 230, verso).

As partes ainda ficaram cientificadas, no caso de superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, do seguinte (fl. 306):

“Ficam cientes as partes que, caso superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, esclareço que na data designada haverá debates orais ou serão colhidos os memoriais ao final das inquirições, devendo, elas, comparecer devidamente preparadas para o ato, podendo valer-se de minutas das respectivas peças – e arquivos informatizados – para a inclusão no termo de audiência ou deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, diante da prova colhida em audiência”.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

Aos 25.11.2009, foram devidamente inquiridas as testemunhas [REDACTED] [REDACTED] (fls. 343/347) e [REDACTED] (fls. 348/353), ambas arroladas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pela acusada SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES, sendo certo que com relação aos testigos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], foi homologado por este juízo o pedido de desistência formulado pela defesa (fl. 355).

Do mesmo modo, restaram ouvidas as testemunhas [REDACTED] [REDACTED] (fls. 362/367) e [REDACTED] (fls. 368/377), arroladas pelo réu ESTEVAM HERNANDES FILHO, tendo sido homologadas por este juízo as desistências das oitivas das testemunhas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], conforme fl. 359.

Em virtude da ausência da testemunha de defesa [REDACTED], arrolada pelo acusado ESTEVAM HERNANDES FILHO, e diante da insistência pela defesa para a inquirição deste testigo, a audiência para a sua oitiva restou suspensa até as 19:00 horas do dia 26.11.2009, tendo sido expedido mandado de condução coercitiva (fl. 379).

Em Termo de Deliberação do dia 26.11.2009, este juízo aplicou multa consubstanciada em 10 (dez) salários mínimos à testemunha faltosa, em virtude do seu não comparecimento, apesar de regularmente intimada, com supedâneo no artigo 219 c.c. o artigo 436, parágrafo 2º, artigo 466, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Penal, razão pela qual se determinara a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 359).

Ainda, em referido Termo, constou deliberação para a expedição de cópias das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, que evidenciaram que [REDACTED] [REDACTED] em nenhum momento colaborara com a Justiça (tudo fazendo para não comparecer na data de audiência), com o objetivo da instauração de Procedimento Criminal por crime de desobediência (fl. 360).

Os réus foram interrogados (fls. 381/385) tão somente após a defesa e o Ministério Público Federal terem sido indagados acerca da existência de algum prejuízo para que a oitiva dos réus ocorresse antes da testemunha [REDACTED], notadamente em virtude do lapso temporal que intermediaria até as 19:00 horas (fls. 360/361).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Retomada a audiência às 17:15 horas do dia 26.11.2009, a defesa postulou a desistência da oitiva de [REDACTED], tendo este juízo homologado o pedido.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu.

Na mesma fase processual, a defesa solicitou a conversão do feito em diligência para que fosse aguardado o retorno das Cartas Precatórias expedidas, tendo este juízo indeferido o pleito com os fundamentos constantes às fls. 386/387.

Na fase dos Memoriais, em audiência, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, tendo frisado, entretanto, a existência de boa conduta dos réus. Nesse sentido, esclareceu já terem sido condenados pela justiça estadunidense por fato conexo ao versado nos autos, de forma que já teriam assimilado o peso da conduta ilícita cometida. Aduziu, ademais, que deveriam ser consideradas as circunstâncias pessoais atualmente vivenciadas pelos acusados (estado de saúde do filho do casal), que muito embora não tenha o condão de diminuir a ilicitude dos fatos, poderia ser ponderada quando da dosimetria da pena. Prosseguiu, acrescentando que não obstante na denúncia tenha constado o crime de evasão de divisas e o de falsidade ideológica, quanto a esta última imputação, pelo princípio da especialidade, entende que a conduta perpetrada pelos réus deve ser subsumida tão somente à descrição contida no artigo 22 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, razão pela qual, considerando os termos do artigo 66 do Código Penal, o órgão ministerial postulou a condenação dos ora increpados à pena mínima prevista para o referido delito, e ainda, em sendo cabível, que eventual pena privativa de liberdade seja substituída na prestação de serviços à comunidade ou aplicação de multa na proporção prevista no artigo 60 do Estatuto Penal Repressivo (fls. 387/388).

A apresentação dos Memoriais da defesa fora realizada por escrito, sendo certo que preliminarmente alegara o não aguardo por este juízo do retorno das Cartas Precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas de defesa, tendo requerido a conversão do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

feito em diligência para a concessão de prazo razoável para a devolução das deprecatas, tudo como forma de preservar a ampla defesa.

No mérito, postulou a absolvição dos increpados no que concerne ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, dada à absorção pelo crime do artigo 22 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, ou ainda, em virtude da impossibilidade de existência da falsidade ideológica, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Especificamente no que tange ao delito do artigo 22 da referida *lex specialis*, a defesa igualmente requereu a absolvição dos acusados ao fundamento da inexistência de prova de que estariam portando dinheiro quando da saída do Brasil (ausência de materialidade); em decorrência da ausência de individualização das condutas na peça vestibular; bem ainda em virtude da ausência de condenação nos Estados Unidos da América segundo os padrões nacionais, e por fim, a falta de provas de um concurso necessário entre os réus, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 390/426).

Encontram-se apensados a esta Ação Criminal os autos n.º 2007.61.81.000336-0 (Pedido de Quebra de Sigilo Fiscal) e n.º 2007.61.19.000383-9 (Representação Criminal) (fl. 106).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ESTEVAM HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES pela prática dos crimes tipificados no artigo 299 do Código Penal e no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, consumados. Com os réus foram encontrados US\$ 56.467,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e sete dólares americanos) da seguinte forma: US\$ 9.088,00 (nove mil e oitenta e oito dólares) dentro da capa de uma Bíblia e na bagagem da acusada SÔNIA; US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) em um casaco do réu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ESTEVAM; US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) na mochila do filho Gabriel; e US\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos dólares) acondicionados dentro de um porta-CDs.

DA PRELIMINAR

A defesa solicitou a conversão do feito em diligência e a consequente concessão de prazo para a devolução das Cartas Precatórias expedidas para a inquirição de testemunhas de defesa, ao argumento de que o não aguardo por este juízo do seu retorno violaria o princípio da ampla defesa.

A pretensão ora formulada já fora objeto de ampla apreciação por este juízo, conforme mencionado nos autos e no Termo de Deliberação encartado ao feito às fls. 386/388, ocasiões em que restou plenamente refutada a arguição:

“JUIZ: Expedida a precatória para cumprimento da Subseção Judiciária de Brasília o juízo deprecado informou este juízo a designação da audiência para o dia 27 de outubro passado que não se realizou a pedido da defesa que invocou inversão processual. Em razão disso o juízo redesignou para primeiro de dezembro próximo, apesar deste juízo ter considerado toda a questão invocada quando da expedição da precatória. A data designada para os dias 25 e 26 de novembro apenas para audiência de testemunhas de defesa, já que não existem testemunhas arroladas pela acusação, considerou o lapso concedido e mais que isso, a determinação do teor do art. 400 que textualmente não autoriza o Juiz que se aguarde o retorno de precatórias. A redesignação do juízo deprecado a pedido da defesa ocorreu pura e simplesmente por conta e risco desta última, já que as testemunhas nesta audiência já teriam sido ouvidas anteriormente, poderiam ter sido ouvidas anteriormente, conforme minha determinação anterior. Por outro lado, por reiteradas vezes este juízo advertiu as partes sobre o cumprimento do art. 400 e seguintes, de forma que não há que se alegar inversão processual até porque é contrária à própria lei processual, muito menos qualquer nulidade. Sendo assim, indefiro o pedido e determino a seqüência desta audiência com a fase de alegações finais pelas partes (grifo nosso).”



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES e ESTEVAM

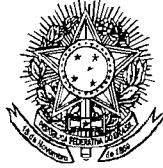
HERNANDES FILHO arrolaram, cada qual em Defesa Preliminar, aos 26.08.2009, oito testemunhas (fls. 224/226 e 227/229). Este juízo designou os dias 25 e 26.11.2009 para a audiência das testemunhas residentes em São Paulo e, já naquela oportunidade (em 15.09.2009), advertiu as partes que o feito teria “*prosseguimento na forma do artigo 222, § 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento das cartas precatórias, elas não forem juntada aos autos. Contudo a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.*” (fl. 230 e 230v.).

Como o Ministério Público Federal não arrolou qualquer testemunha, foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para a audiência das testemunhas não residentes nesta Subseção Judiciária, com prazo de 60 (sessenta) dias, de forma que os acusados tinham pleno conhecimento da realização da audiência de instrução, debates e julgamento, previamente designada, não havendo que se invocar, sequer em tese, a inversão tumultuária, até porque não havia testemunhas arroladas pela acusação para serem ouvidas. Repise-se: TÃO-SOMENTE testemunhas por eles arroladas, doze em São Paulo e quatro em outras cidades.

Surpreende a informação do juízo deprecado (fl. 334) quando redesignou a audiência de 27.10.2009 diante da alegação do advogado dos acusados de inversão processual, sequer invocada neste juízo, foro competente para a apreciação e interpretação, aliás, já objeto de análise anterior.

Ora, ao ser concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das Cartas Precatórias, de um processo cujos fatos teriam ocorrido aos 07 de janeiro de 2007, ou seja, há quase três anos, este juízo considerou a necessidade de designação da audiência final de instrução, debates e julgamento, até porque o legislador constitucional erigiu como direito fundamental a celeridade processual (artigo 5º, LXVIII, da C.F.).

Mas, os acusados, de forma a tumultuar o processamento, fizeram com que o juízo deprecado redesignasse ~~DESNECESSARIAMENTE~~ a audiência já marcada, sob alegação inconsistente de “inversão processual” sabidamente inexistente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Agiram por sua conta e risco, tendo ciência, por mais de uma vez, que este juízo haveria de realizar audiência una final, até porque há de cumprir o desejo do legislador processual.

Esqueceram-se de regra processual penal que textualmente ressalva a expedição de Cartas Precatórias. A propósito:

*“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, **ressalvado o disposto no art. 222 deste Código**, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado” (grifo nosso)*

Em termos legais não seria, pois, possível acatar a alegação de inversão tumultuária.

Os acusados ainda fizeram constar, em 26.09.2009, endereço inexistente de três testemunhas (certidões dos Oficiais às fls. 250, 253 e 270), arrolaram três pessoas desconhecidas no local (certidões às fls. 256, 259 e 273) e, ainda, duas que nunca foram residentes nos locais procurados, pelo menos nos últimos seis meses (certidões às fls. 268 e 279), obrigando os Oficiais de Justiça verificarem todo o logradouro e perquirirem diversas pessoas.

Em nova manifestação, ambos os réus, aos 20.10.2009, insistiram em algumas e arrolaram outras testemunhas em substituição (fls. 282/283 e 285), sendo que posteriormente se verificou que uma delas também era desconhecida no local (certidão à fl. 300, Leandro Innocenti) e, outra, recusou-se a colaborar com a Justiça, negando-se a fornecer local e horário para o cumprimento da diligência, forçando os Oficiais de Justiça a obterem informações adicionais, tendo sido possível apenas intimá-la no templo da Renascer, no estacionamento do imóvel (certidão à fl. 305, Sérgio Madaleno de Jesus).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Solicitados esclarecimentos da defesa (fl. 306), e sendo novamente advertida sobre a realização da audiência final, veio informação de que a testemunha [REDACTED] teria sido ouvida na 9ª Vara Federal Criminal (fls. 310 e 311), tendo sido arrolada em 25.03.2009 e intimada no endereço verdadeiro, ocultado deste juízo ao ser arrolado em 20.10.2009 (fl. 315).

Os acusados justificaram-se alegando que não foi possível localizar o testigo porque ele se encontrava no fórum para a audiência da 9ª Vara Federal Criminal (fls. 321/322), esquecendo-se que o Oficial de Justiça estivera no endereço indicado, local em que restou noticiado que a testemunha era desconhecida.

Apenas quando instados por este juízo, os réus fizeram consignar o verdadeiro endereço do testigo, o mesmo indicado em 25.03.2009 junto àquele juízo (9ª Vara citada), demonstrando serem conhecedores há pelo menos 07 (sete) meses da data em que aqui o endereço fora fornecido (em 20.10.2009).

Em audiência, o réu ESTEVAM HERNANDES FILHO comunicou o juízo que o endereço das testemunhas fora fornecido pelo advogado constituído, conforme se pode inferir do interrogatório às fls. 381/383.

Registre-se, ademais, que o advogado dos acusados negou-se a informar se a testemunha ausente em audiência, apesar de devidamente intimada, teria conhecimento somente dos antecedentes ou dos fatos, invocando, para a recusa, “estratégia da defesa” (fl. 378), o que denota um fato inusitado, notadamente em virtude de ser comum à própria defesa informar e solicitar a substituição da audiência de testemunhas por escrito no caso de não terem conhecimento da prática delituosa.

Não foi possível aferir se foram os acusados que deram causa aos fatos acima narrados ou se foi fruto de um tecnicismo discutível, mas vale o registro e a necessidade dos operadores do Direito verificarem até que ponto é possível lançar-se mão de todo tipo de comportamentos processuais em nome do direito à ampla defesa. Não se poderia, *s.m.j.*, concebê-lo descompromissado com o seu legítimo exercício, de molde que a sua atuação deve ser entendida, apenas, como forma de contribuir eficazmente para a administração da Justiça e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

não como meio de prática na qual a máxima “os fins justificam os meios” passa a ser encarada com normalidade.

O desgaste conceitual do direito à defesa é perigoso dada sua relevância e compromete o Estado de Direito nos seus fundamentos.

Como se vê, a despeito de não haver qualquer violação ao princípio da ampla defesa, vale registrar que os fatos irrogados aos ora increpados ocorreram aos 07.01.2007, há aproximadamente 03 (três) anos, de molde a não se justificar a procrastinação do feito, especialmente em virtude da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que adicionou como direito fundamental a celeridade processual, consoante artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, de 05.10.1988, fato que rechaça com maior ênfase a preliminar aduzida pela defesa.

Consoante o ensinamento de Décio Alonso Gomes na obra “(Des)Aceleração Processual: Abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal”, observou-se plenamente o devido processo legal e a amplitude do direito de defesa:

“A lição de DINAMARCO pode ser validamente transportada para o processo penal, invocando-se o princípio do devido procedimento legal. Referida norma impõe, preliminarmente, que o procedimento penal seja tipificado (subprincípio da legalidade). Não cabe às partes ou ao juiz o regramento de tal matéria, devendo se conformar, a princípio, com o que foi estabelecido pelo legislador (claro, desde que mostre-se razoável e lúdimo). Em segundo plano, e como consectário do primeiro mandamento, as partes (interessadas ou desinteressadas) não podem dispor do procedimento, alterando-o intrinsecamente (abreviando-o ou prolongando-o) ou extrinsecamente (tomando um procedimento pelo outro).”¹

A condução do feito no tempo adequado observa o estatuído no *caput* do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada Lei n.º 11.719, de

¹ Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, pg. 49.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

22.06.2008, e ainda disposições constitucionais, merecendo uma vez mais reportar-me às palavras do citado autor, para quem:

“A Constituição da República Federal do Brasil, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, teve acrescentado o inciso LXXVIII ao tradicional rol de direitos individuais do art. 5º, determinando a asseguaração, a todos, no âmbito judicial e administrativo, da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pretende-se com esta previsão normativa a obtenção de uma tutela efetiva/eficaz e em tempo útil. Porém, o faz de maneira aberta, através de um conceito jurídico indeterminado.”²

No limiar da presente Ação Penal dois eram os réus presos, quando ainda não vigorava o novo ordenamento processual penal, mas as circunstâncias determinaram o agendamento de audiências de oitivas de testemunhas de defesa e interrogatórios em tempo possível, ou seja, os dias 25 e 26 de novembro de 2009.³ Não houve inobservância das garantias e direitos conferidos às partes, valendo-me uma vez mais das judiciosas lições de Décio Alonso Gomes para quem:

“A determinação da razoabilidade do prazo, diz a doutrina, é oportunamente realizada em cada caso concreto, onde se analisem distintos fatores. Sustenta-se que o prazo razoável não é o prazo ótimo, senão aquele que deve estar em um ponto entre este prazo e o prazo excessivo. Porém, deve-se ter em conta, não a média da duração dos processos comuns ou normais, mais simples, senão o tempo de duração das causas mais complexas, porque de outra maneira, estas nunca seriam alvo de pronunciamento jurisdicional.”⁴ (grifo nosso)

Importante frisar: **Justiça tardia significa Justiça “desqualificada” ou injustiça “qualificada”.**

² *Op. cit.*, p. 81.

³ Fl. 230 e 230v.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
DA AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* E DA SOBERANIA NACIONAL

Pelos fatos, os acusados poderiam ter sido presos em flagrante delito no Brasil, antes mesmo de adentrarem em solo americano, local em que teriam realizado declarações falsas às autoridades locais, dentre outros crimes (fls. 03/04 do Apenso, Volume I), o que os compeliram a julgamento e cumprimento de pena perante Corte nos Estados Unidos da América.

Dessa forma, persiste interesse na persecução brasileira porquanto fatos distintos e passíveis de punição foram praticados também em momentos diversos: ao embarcarem no Brasil, violando a legislação brasileira, em especial ao perpetrarem, em tese, o crime de evasão de divisas (em 07.01.2007), e ao adentrarem nos Estados Unidos da América com declarações falsas perante a aduana norte-americana (aos 08.01.2007).

Ora, entendimento contrário, assim como sustenta a defesa, na prática, seguramente significaria pular uma etapa, saltar as leis que os brasileiros estão obrigados a cumprir, desconsiderá-las. A punição pelas autoridades americanas demonstrou aplicação do direito violado ao ingressar nos Estados Unidos da América, ao passo que, no Brasil, a violação ocorre, em tese, com a saída.

Não há direito subjetivo à detração penal (artigo 42 do Código Penal), ou seja, o cômputo da pena cumprida no exterior no cumprimento de eventual aplicação de pena no Brasil, diante da diversidade fática e temporal ocorrida.

Assim, qualquer interpretação em sentido oposto, implicaria na **violação da soberania brasileira** que, aliás, deve ser prestigiada por todos. O depositário de parcela do poder não é dono deste, mas servidor. Aquele que o exerce não o pratica segundo o seu próprio interesse ou de seu grupo. Água e óleo não se misturam. As autoridades sujeitam-se à vontade popular, ao povo, verdadeiro legislador e juiz. O povo faz e desfaz, cria e destrói, é a essência. Ora, quem age em seu nome deve sempre se acautelar, refletir sobre a verdadeira e

⁴ *Op. cit.* p. 89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

genuína vontade popular.⁵ Torna-se responsável pelo que edifica ou realiza, sujeitando-se à lei, à expressão.

Caberia, *in casu*, sopesar se justificaria abrir mão da soberania, ou seja, desconsiderar que determinada violação da vontade de nosso povo (leia-se, da lei penal brasileira) seja suprida pela vontade dos norte-americanos (lei estrangeira)?

Seria, então, adequado sujeitar os eventuais condenados apenas às autoridades estrangeiras, por fatos aqui antes cometidos que, por si só, já implicariam na infração penal à norma brasileira?

A pena a ser aplicada no Brasil representa a vontade popular, a expressão de nosso povo que reclama pela existência de instituições sólidas e legítimas, não se podendo desconsiderá-la. Requer respeito.

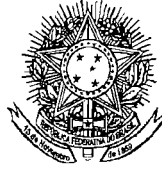
Adota-se uma única interpretação possível, a qual refletirá no ânimo de outros acusados e, principalmente, do povo à qual as autoridades se sujeitam: a preservação da lei pela qual se manifestam os brasileiros.

Não se reconhece, *in casu*, o “*bis in idem*”.

DO MÉRITO

As provas constantes nos autos foram conclusivas no sentido de que as condutas perpetradas pelos réus ESTEVAM HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES amoldam-se perfeitamente ao tipo penal delineado no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, cujo normativo dispõe: “(...)

⁵ O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal reafirma o conceito de soberania “popular”, ao considerar o povo origem de todo poder.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior (...).”

O tipo esboçado em referido dispositivo define um crime material que retrata a conduta de promover, sem autorização legal, a saída da moeda ou divisa do país, sendo certo que a sua consumação opera-se com a efetiva saída de moeda ou divisa para o exterior, o que se dá quando ultrapassadas as fronteiras do território nacional.

Nessa ordem de idéias transcrevo aqui as judiciosas lições de Rodolfo Tigre Maia⁶, para quem o parágrafo único do artigo 22 da referida *lex specialis*: “*prevê duas modalidades absolutamente autônomas de ilícitos. A primeira envolve a remessa ilegal de divisas para o exterior. O tipo objetivo neste caso incrimina a ação de promover, qual seja realizar, efetuar ou pôr em execução, não importando a modalidade de operação utilizada (‘a qualquer título’) a saída de moeda (numerário nacional ou estrangeiro) ou divisa (ouro, cheques sacados contra praças no exterior, créditos etc.), desautorizada, para o exterior (...)* **O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva ‘saída da moeda ou divisa do país’, o que ocorre quando são ultrapassadas as fronteiras do território nacional, e seu processo executivo, em geral, admitirá fracionamento, sendo, portanto, cabível a tentativa.**” (grifo nosso).

Ao contrário do *caput* do artigo 22 da Lei 7.492/1986, o seu parágrafo único deve ser classificado como norma penal em branco, pois, para a ilicitude, impõe-se uma legislação que venha a esclarecer se há autorização legal para a saída de moeda ou divisas para o exterior.

Impende ressaltar que essa autorização não implica, necessariamente, norma emanada do Poder Legislativo, bastando a existência de ato administrativo integrativo, de modo que importará verificar a existência de autorização para a operação de saída de moeda ou divisa, devendo a expressão autorização legal ser interpretada como sendo autorização de lavra das autoridades públicas competentes.

⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 136/137.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sob tal enfoque, a legislação nacional exige que valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sejam enviados ao exterior exclusivamente por intermédio de transferência bancária.

O artigo 65 da Lei n.º 9.069, de 29.06.1995, dispõe o seguinte:

“Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.”

Por sua vez, o artigo 89 da Medida Provisória 2.158/2001 reza que:

“Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o § 3º do art. 65 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º - O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda.

§ 2º - Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia.

§ 3º - Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento.

§ 4º - O prazo mencionado no § 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Pois bem. Os ora acusados embarcaram no Vôo TAM JJ 8090 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, aos 07.01.2007, consoante se infere da documentação encartada às fls. 11/19 (**relação individualizada de passageiros embarcados no referido vôo e reservas em nome dos réus**), portando numerários acondicionados de forma inusitada, inclusive dentro de uma capa de Bíblia, e não realizaram a Declaração de Porte de Valores perante a Receita Federal do Brasil que, inclusive, é passível de ser realizada via *internet*.

O ofício ALF/GRU/Gabinete/n.º 29/2007 (fl. 49) encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de lavra do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, constatando a ausência de Declaração de Porte e Valores quando do embarque dos réus ainda em solo pátrio, é plenamente hábil a revelar a intenção dos ora acusados em se furtarem de suas obrigações legais:

“(...) em diligência efetuada no sistema da Receita Federal, não foi localizada nenhuma Declaração de Porte e Valores em nome das pessoas supramencionadas, bem como as demais informações fiscais relativas ao embarque neste Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos no dia 07.01.2007, vôo JJ8090, TAM, Miami/EUA (...)” (grifo nosso).

Os valores apreendidos em poder dos réus no Aeroporto de Miami - Estados Unidos da América, na monta de US\$ 56.467,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete dólares americanos), corroboram eficazmente a materialidade delitiva, porquanto denotam que os increpados transportavam os numerários estrangeiros desde o embarque no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), fato que pode ser comprovado pela prova e pelos indícios constantes neste feito, o que revelam a convicção necessária para embasar um decreto condenatório.

Nesse sentido, dada a sua veemência e clareza, os elementos de convicção produziram certeza judicial sob este aspecto, tendo sido vislumbrado alguns elementos probatórios que se mostraram, por si só, suficientes à formação das conclusões deste juízo, afastando, assim, a assertiva da defesa no sentido da inexistência de provas de que os réus estariam portando dinheiro quando da saída do Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

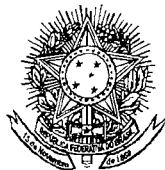
Não seria possível que os acusados tivessem recebido os valores com eles encontrados tão-somente na aeronave, como pretende fazer crer a defesa, notadamente em virtude de que tais cifras foram encontradas em locais que exijam preparação preliminar, de forma a demonstrar que desde o solo pátrio os réus tinham a posse de moeda alienígena.

A documentação objeto de compartilhamento de provas entre o processo penal existente nos Estados Unidos da América e a Justiça Estadual também serve como elemento de prova no presente feito, porquanto **devidamente assentida pelas autoridades estadunidenses** (fls. 329 e 331), sendo certo que, de modo similar, também corrobora que os acusados adentraram em Miami - EUA já em posse da quantia de US\$ 56.467,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete dólares), o que torna patente o fato de que transportavam a moeda estrangeira desde o Aeroporto de Cumbica – Guarulhos/São Paulo.

A informação encaminhada pelo Departamento de Segurança Interna – Escritório do Adido na Embaixada dos Estados Unidos da América, notadamente em documento intitulado “DETALHES DA INVESTIGAÇÃO”, cuja cópia também fora extraída dos autos que tramitam perante a Justiça Estadual, igualmente asseverou que:

“Os passageiros constavam dados no mesmo formulário CBP 6059B e foram encaminhados para uma verificação de bagagem mais minuciosa. Muito embora o passageiro Estevam HERNANDES tenha declarado não estar transportando moeda corrente, ele emendou verbalmente a declaração da família ao informar estar transportando um valor superior a US\$ 10.000 dólares e, sua esposa, Sonia, também declarou estar de posse de US\$ 10.000 dólares” (fl. 04 do Apenso, Vol. 1).

Em resposta ao ofício n.º 202/07 – NUCART/DPF/AIN/SP, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), o Adido na Embaixada dos Estados Unidos, em Brasília, também esclarecera o seguinte:



107
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“(…) A informação requerida refere-se a nossa investigação interna baseada nas detenções ocorridas em Miami, Flórida. Os indivíduos mencionados foram detidos no dia 8 de janeiro de 2007 enquanto tentavam fazer contrabando para os Estados Unidos.

A lei nos Estados Unidos é similar à do Brasil, que refere que todas as pessoas entrando e saindo dos EUA por lei tem que declarar valores acima de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). Como o casal não declarou o dinheiro em excesso a US\$ 10.000, violou nossa lei. Durante uma inspeção nosso pessoal em Miami encontrou ocultado um total de US\$ 56.000.00.”

Não há que se cogitar em hipótese de erro proibição, porquanto os réus deliberadamente procuraram ocultar os numerários que transportavam, acondicionando US\$ 9.088,00 dentro da capa de uma Bíblia e em bagagem de SÔNIA HADDAD MORAES FERNANDES; US\$10.000,00 em um casaco do réu ESTEVAM HERNANDES FILHO; US\$10.000,00 na mochila do filho Gabriel e US\$9.700,00 acondicionados dentro de um porta-CDs, o que, por si só, reafirme-se, é fator indicativo de que o objetivo dos increpados era o de ocultar das autoridades brasileiras o porte de moeda estrangeira consubstanciada em US\$ 56.467,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e sete dólares americanos).

Tanto ESTEVAM HERNANDES FILHO quanto SÔNIA HADDAD MORAES FERNANDES eram sabedores de que carregavam consigo quantia superior ao permitido legalmente, tendo optado, pois, por lançarem mão de mecanismos “eficazes” para ludibriarem as autoridades competentes, de molde a afirmar-se, com boa margem de segurança, que os réus tinham ciência do caráter ilícito de sua conduta, o que perfaz o delito estampado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986.

Por outro lado, estando os réus envolvidos em intensa atividade religiosa internacional, da qual são os principais líderes, não seria crível que, habituados, pois, a viagens internacionais com a necessidade de envio e recebimento de recursos ao e do exterior, desconhecessem a obrigatoriedade de declaração às autoridades fiscais de remessas internacionais em valores tão vultosos, ou mesmo da necessidade de enviá-los por meio de contrato de câmbio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

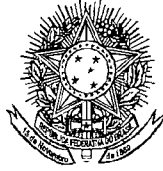
Nesse sentido, não restam quaisquer dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas uma vez que os réus foram presos em flagrante delito nos Estados Unidos da América na posse dos dólares americanos, fato não negado por eles.

A tese defensiva no sentido da inexistência de provas hábeis a comprovar um concurso necessário entre os réus não merece guarida. A **individualização da conduta restou patente nos autos**, como visto alhures, porquanto SONIA HADADD MORAES HERNANDES e ESTEVAM HERNADES FILHO embarcaram juntos no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) com destino a Miami, Estados Unidos da América, tendo ambos perpetrado o delito de evasão de divisas.

Houve imputação específica pelo Ministério Público Federal do concurso, ao contrário do que alega a defesa, especialmente em virtude de que o tipo estampado no artigo 22 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, pode ser perpetrado por uma ou mais pessoas, perfazendo-se como um delito unissubjetivo.

Restou claro pela documentação encartada ao feito, incluindo fotos, que SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES e ESTEVAM HERNADES FILHO saíram do Brasil portando US\$ 9.088,00 dentro da capa de uma Bíblia e em bagagem da ré, US\$ 10.000,00 em um casaco do réu, US\$10.000,00 na mochila do filho Gabriel e US\$9.700,00 acondicionados dentro de um porta-CDs US\$ 9.088, elementos que confirmam a prática delitiva de forma individualizada (fls. 03/11).

A testemunha [REDACTED] afirmou que, no passado, apenas cuidava da agenda da ré, tendo noticiado que o acusado teria antecipado a viagem que se daria na segunda para o domingo, fazendo o que chamou de uma “surpresa” à família. A testemunha não soube esclarecer qual o compromisso (fl. 365) que teria determinado a ESTEVAM não acompanhar inicialmente sua família, tampouco se os acusados se encontraram antes de se dirigirem ao aeroporto. Também não viu a bagagem dos inculpados. [REDACTED] teria apenas solicitado a antecipação da data em uma agência de viagens, não sabendo até mesmo esclarecer se viajavam no começo, em meados ou no final de janeiro de 2007. Não infirmou,



720
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

portanto, a documentação que lastreia a acusação que categoricamente especifica a bagagem de cada um dos acusados.

Não se pode vislumbrar, pois, que os acusados desconheciam o caráter ilícito de seus atos, uma vez que ludibriaram as autoridades acondicionando o numerário de forma peculiar e em quantias menores (em espécie), revelando serem sabedores da legislação nacional quanto à correta forma de remeter moeda alienígena ao exterior, o que evidencia que agiram de modo indiferente a esse conhecimento e promoveram a saída de moeda estrangeira não submetida espontaneamente à fiscalização das autoridades brasileiras competentes.

A propósito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou caracterizado o tipo do parágrafo único na forma tentada na conduta daquele que não submete espontaneamente a moeda estrangeira à verificação e fiscalização da autoridade competente, vindo a sobrevir descoberta do numerário em virtude da revista pessoal que lhe é imposta⁷, de forma que, no presente caso, com muito maior ênfase resta caracterizada a subsunção do fatos ao tipo penal delineado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da referida *lex specialis*, porquanto plenamente consumados.

Há que se destacar, ademais, que o delito em questão realiza-se independentemente do prejuízo e da origem lícita dos valores, pelo que não se irá se aprofundar neste tema.

Repise-se, não se recomenda o reconhecimento do erro, quer de tipo, quer de proibição, já que não se trataria de erro escusável, muito menos inevitável ou mesmo evitável. Diante da qualificação dos acusados e das circunstâncias em que o crime ocorreu, era perfeitamente possível a consciência da ilicitude do fato por ambos os réus. Houve, inegavelmente, à vontade de praticar o ilícito penal, de realizar comportamento punível, tanto que cuidados objetivos foram justamente tomados na direção delitiva e não para se acautelarem contra a prática criminosa.

⁷ *Habeas Corpus* n.º 03069836 – SP, decisão por maioria, DOE 18.10.1993, Relator Desembargador Federal Souza Pires.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não reconheço, porém, adequada a imputação, no que tange ao artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) porquanto não houve omissão de declaração que devia constar em documento particular (Declaração de Porte de Valores), devido à total ausência deste. Ainda que se considerasse pertinente esta imputação, não se pode deixar de reconhecer a absorção da falsidade ideológica pelo crime de evasão de divisas, não somente pela especificidade, mas pelo fato deste último constituir crime mais grave, ou, finalmente, diante do *antefactum* impunível.

Forma-se, portanto, uma convicção, a do magistrado que apreciou as provas, levando sempre em consideração os fins modernamente aceitos para a sanção criminal: **prevenção geral e especial positiva.**

Ante o exposto e o mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal para:

a) **ABSOLVER** os acusados **ESTEVAM HERNANDES FILHO, R.G. n.º 6.434.543/SSP-SP** e **SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES, R.G. n.º 9.530.251-7/SSP-SP**, da imputação a eles endereçadas, qual seja, do delito tipificado no artigo 299 do Estatuto Penal Repressivo, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

b) **CONDENAR** os réus **ESTEVAM HERNANDES FILHO, R.G. n.º 6.434.543/SSP-SP** e **SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES, R.G. n.º 9.530.251-7/SSP-SP**, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, combinado com o artigo 18, inciso I, do Código Penal.

Em consequência, passo à fixação da pena.

Considerando-se os elementos constantes no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que nem todas as circunstâncias lhes são favoráveis. A propósito, no que tange à conduta social apesar de as testemunhas arroladas pela defesa revelarem preocupação e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

comportamento social voltado aos mais necessitados (fls. 343/347, 348/353, 362/367 e 368/377), impõe-se registrar o seguinte:

1) Culpabilidade - não se poderia ser considerada normal para a espécie. Tratando-se de líderes de uma ordem de caráter religioso, era de esperar conduta minimamente compatível com aquilo que pregam: a realização do bem de todas as pessoas, jamais agindo no interesse próprio ilícito. Professam observância do que consideram mandamento divino, sistema dogmático-moral que, inegavelmente, requer de seus adeptos mais importantes, líderes de uma determinada vertente religiosa, a exemplaridade. Invocar atuação a serviço do Criador, mediante devoção da fé e piedade, apresenta-se incompatível com os que estão a serviço de interesses privados ilegítimos. A culpabilidade, que não pode possuir apenas significado de reprovação ou de censura já que fundamentaria o próprio juízo de condenação, apresenta-se de maior contundência à medida que a prática delituosa se revestiu de intencionalidade excessiva (dolo intenso), tanto que houve a utilização de métodos não usuais;

2) Personalidade dos agentes – demonstraram, com a prática delituosa, uma individualidade ímpar, egocêntricos, que se desvinculam facilmente dos parâmetros sociais para satisfação de benefícios econômicos diretos. Surpreenderam a todos pelo comportamento delituoso inusitado. Não se lastreiam na preservação de valores da ética ou correção, apesar de professarem o evangelho. As atitudes revelaram traços distorcidos de personalidade, subjugando as autoridades e as leis brasileiras. Inverteram, pois, a máxima: o instrumento (bens, dinheiro) passa ser ente e, o ente, instrumento. Regem-se por ele, não por Ele ou pelos bons preceitos de fé que alegam professar e acreditar. Nítida a contradição entre o que fazem e dizem acreditar. Revelam-se, pois, de personalidade desajustada;

3) Motivos do crime – a motivação não teria relevância se não fossem os réus quem são. Líderes religiosos, os acusados veneram as coisas sagradas e os mandamentos divinos; a vida humilde e digna. Não poderiam incorrer à prática delitiva para o contínuo de enriquecimento sem causa aparente colocado em marcha junto ao emaranhado de dogmas da fé cristã;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4) Circunstâncias e consequências do crime - o modo de agir gerou consequências danosas àqueles que sempre acreditaram na boa-fé dos acusados, protagonistas de uma seita religiosa. Passaram a criar sentimentos de perplexidade e obscuridade; com o conjunto nocivo de atitudes que privilegiaram o ter e não o ser: esconder moeda estrangeira na Bíblia, em porta-CDs, em casaco e em mochila do filho. Quantos não se questionaram, a partir dos fatos, de que trilham caminho cego da reverência irrefletida? Passaram os réus a criar verdadeiros mutilados religiosos que perderam a coragem de pensar por conta própria, freando o pleno desenvolvimento humano? As atividades ilícitas dos acusados certamente conduziram ao descrédito de muitas pessoas, ao desânimo e mais e mais dúvidas e obscuridades, de forma a perderem a crença na capacidade dos seres humanos de concretizar ações positivas. Em outras, devido às responsabilidades assumidas pelos acusados pelo que falam e fazem, abstêm-se à reflexão. Recusam-se à verdade, tamanha a fé. Por exemplo, as testemunhas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], além de atestarem e reforçarem os serviços sociais prestados pelos acusados e pela Igreja Renascer (para crianças abandonadas, dependentes químicos, presos e idosos), reafirmaram seus sentimentos de admiração aos increpados, chegando textualmente a asseverar nada saberem que os desabonem. A última [REDACTED] chegou ainda a afirmar que antes de ingressar na Igreja providenciou a remessa de valores do Japão (onde viveu) ao Brasil pelas vias oficiais e, assim mesmo, continua se recusando a enxergar qualquer mácula na vida dos acusados, entendendo que tudo não passaria de um “*equivoco*”.

Assim, fixo, para cada um dos réus, a pena base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão acrescida do pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias multa. A pena de multa é fixada de forma a guardar correspondência linear com o *quantum* da pena aplicada.

Na segunda fase da dosimetria da pena, existem circunstâncias agravantes, em especial a de violação de dever inerente a ministério, ou seja, atividade religiosa, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “g” (terceira figura), do Código Penal, de forma que aumento a pena aproximadamente em 1/6 (um sexto).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não há atenuantes a serem consideradas.

Na última fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas.

Portanto, a pena total fixada para cada um dos acusados se perfazerá em **04 (quatro) anos de reclusão, acrescido do pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa.**

Tendo em vista que os réus viajam sempre aos Estados Unidos da América em férias (conforme afirmação da testemunha arrolada pela defesa [REDAÇÃO] – fls. 362/367), além de portarem em espécie alta soma em dinheiro estrangeiro, o que revelam capacidade econômica importante, FIXO cada **dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos** vigente à época dos fatos. Os valores deverão ser corrigidos na data do pagamento.

Com fundamento no artigo 44, §2º, do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.714, de 25.11.98, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados por duas penas restritivas de direito, que deverão ser cumprido por ambos:

1. **Prestação de serviços às entidades filantrópicas**, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo da pena aplicada, considerando o necessário para a prevenção e repressão do delito imputado (artigo 46, §4º, do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9714, de 25.11.98);

2. **Interdição temporária de direitos**, pelo tempo da pena aplicada, na modalidade de proibição de frequentar determinados lugares (artigo 47, inciso IV, do Código Penal), a saber: casas de jogos; lotéricas; cassinos; leilão de bens, salvo beneficente, caso em que deverá possuir autorização judicial; haras; lojas de luxo; casas de apostas; países a não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ser onde existam templos religiosos próprios e mediante autorização judicial.

Se revogadas as penas restritivas de direito, deverão os acusados iniciar o cumprimento da pena em regime SEMI-ABERTO na esteira do que foi consignado na dosimetria da pena (art. 33, §3º, do Código Penal).

Permito aos réus eventual recurso em liberdade.

Transitada em julgado esta sentença, deverá o nome dos acusados ser lançados no Livro Rol dos Culpados.

Fixo, para cada qual, diante do alcance de lesão moral incalculável às pessoas, crédulas ou não (vítimas indiretas), a reparação pela infração penal, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser pago a entidades beneficentes na fase de execução e mediante comprovação prévia da origem lícita, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Apesar da consagração da imunidade tributária como veículo para viabilizar a liberdade religiosa, assegurada constitucionalmente, há vozes que entendem a necessidade de sua discussão quando se traga à baila questões limítrofes, como contraste entre a riqueza dos templos e a falta de recursos de fiéis, o custeamento por pessoas que não professam qualquer religião, conduta discriminatória de muitos cultos e não existência de controle sobre o que arrecadam, facilitando a prática ilícita.

Por exemplo, Eduardo Sabbag⁸, considera:

“Num cenário de proliferação de templos, haja vista a ‘extrema facilidade com que se institui uma seita’, e ocorrência de inúmeros abusos, somos instados a refletir criticamente sobre a extensão do fenômeno e suas conseqüências.”

⁸ SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 296.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De início, temos dito que é lamentável que tal expansão traga a reboque, em certos casos, o cenário fraudulento em que se inserem, sob a capa da fé, algumas 'pseudoigrejas'. Difusoras de uma religiosidade hipócrita, chegam a mascarar atividades ilícitas sob a função de 'representantes do bem'.

Na verdade, é corriqueira a divulgação na Imprensa de casos retumbantes, em que certas entidades religiosas realizam negócios ilícitos, valendo-se, da imagem puritana que a atividade naturalmente impinge. Perguntar-se-á: será que o legislador constituinte, ao pretender garantir a liberdade religiosa, imaginou tamanha deturpação de sua intenção?"

Independentemente de se adentrar sobre a pertinência ou não da imunidade tributária religiosa, não se pode deixar de reconhecê-la.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, muito bem testemunhou sobre a liberdade religiosa, inclusive, alçando-a a condição de cláusula pétrea, nos seguintes termos:

“(…)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(…)”.

A Carta Magna pátria pontifica, assim, a laicidade do Estado Brasileiro (artigo 19):

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O legislador constituinte igualmente evidenciara essa preocupação ao assegurar a liberdade religiosa em seu artigo 105, inciso VI, “b”, tanto é que assegurou a imunidade dos templos religiosos, ou melhor, a não incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto, com a seguinte redação:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...)
VI - instituir impostos sobre:
(...)
b) templos de qualquer culto”*

O Código Civil, nesse contexto, consagra a autonomia de cada instituição religiosa, **não exigindo quaisquer requisitos para a sua constituição, facilitando, e muito a possibilidade de seu uso para fins ilícitos:**

*“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
(...)” (grifo nosso)*

Feitas tais considerações e diante da remessa ao exterior de elevada cifra em espécie de moeda estrangeira, não submetida espontaneamente à fiscalização das autoridades brasileiras, por líderes que professam a religiosidade, e considerando, ainda, o *modus operandi* pelo qual fora perpetrado o ilícito, especialmente com o transporte de numerário havido dentro da capa de uma Bíblia, torna-se necessária a perquirição acerca da existência de atividade lucrativa que eventualmente venha a colidir com o instituto da imunidade tributária.



γ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sob este aspecto, officie-se à Receita Federal do Brasil para uma fiscalização mais acurada da Igreja Renascer e dos ora condenados, devendo-se juntar, no ofício, além desta decisão, o teor do depoimento de [REDACTED] (fls. 368/377). Este alegou receber, como bispo da Igreja Renascer, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que corresponde a 10% (dez por cento) do valor arrecadado no âmbito de sua igreja, tendo aduzido desconhecer o destino final dos outros 90% (noventa por cento). Afirmou, ainda, que percebe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) oriundos de um *Pet Shop*, localizado no *Shopping Tamboré*, além de dinheiro (entre R\$1.500,00 e R\$1.700,00) decorrente de hotel de cães em condomínio no Parque Vila Rica, em Santana do Parnaíba/SP, residência própria de 250m² adquirida anos após ingressar na referida entidade religiosa e não com valores recebidos no *Pet Shop*. A testemunha revelou que se livrou das drogas graças à Igreja Renascer. Ora, muitas pessoas procuram o vício diante de sua atração econômica sem paralelo, não tendo sentido a procura do mundo circundante das atividades religiosas tendo o mesmo prioritário objetivo.

O sigilo destes autos está restrito à documentação (fl. 323).

Tal gravame não se estende à presente decisão e aos demais documentos que não tenham natureza sigilosa, sendo de nota que o teor da exordial acusatória revelaria o cometimento de crime financeiro e de falsidade documental, restando evidenciada a prevalência, *in casu*, do interesse público, devendo reger **a regra geral da publicidade das decisões judiciais** na esteira do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, do artigo 792 do Código de Processo Penal, do artigo 155 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal e em consonância com o artigo 6º, parte final, da Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Saliento, outrossim, que o sigilo dos processos surgiu no século XIV para proteger aqueles que acusavam pessoas vinculadas ao rei e que, por isso, poderiam sofrer represálias. O objetivo também foi estimular recursos por parte dos ofendidos quando a estes cabia a ação penal.

A Constituição Federal ainda consagra o preceito da publicidade dos atos da Administração Pública de quaisquer dos Poderes, pontificando, em seu artigo 37, *caput*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

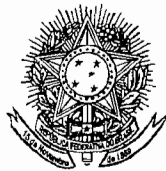
o seguinte: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Na decisão acerca da edição da Súmula Vinculante n.º 14 pelo Supremo Tribunal Federal, que assegurou acesso amplo e irrestrito a elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, o eminente Ministro Celso de Mello pontificou: *“é preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em ‘praxis’ governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério”*.

Além disso, consignou o Ministro: *“Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial, a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso país não permaneceu indiferente, revestindo-se de excepcionalidade, por isso mesmo, a instauração do regime de sigilo nos procedimentos penais.”*

Neste feito, entendo que o segredo de justiça não possui o alcance de ceifar acesso às decisões judiciais que também tenham a preocupação de proteção de terceiros, de molde que se deve reconhecer o amadurecimento democrático dos cidadãos brasileiros em distinguir decisões assecuratórias, anteriores mesmo a uma eventual Ação Penal, o início desta com o recebimento de uma denúncia, uma condenação e, finalmente, uma decisão com trânsito em julgado.

Além disso, não cabe a um Estado de Direito a existência de processo penal secreto. Tanto é verdade que as sessões do Colendo Supremo Tribunal Federal são transmitidas pela TV JUSTIÇA, podendo, a título exemplificativo, ser citado o julgamento do recebimento da denúncia do Inquérito n.º 2.245-4- MG (*“CASO MENSALÃO”*), o que demonstra o caráter eminentemente público do processo penal brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Custas ex lege.

Registre-se, cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fausto Martin de Sanctis', written over the printed name and title.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
Juiz Federal